



## RESPOSTA   IMPUGNA O

**TERMO:** Decis rio

**ASSUNTO/FEITO:** Impugna o ao Edital – PREG O ELETR NICO N  PE-015/2024

**OBJETO:** AQUISI O DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE DESTINADA A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DO MUNIC PIO DE IRACEMA

**IMPUGNANTE:** M. K. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP

**IMPUGNANTE:** K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP

### 1. INFORMA OES PRELIMINARES

O Munic pio de Iracema, atrav s das suas secret rias Municipais, assim como, o Pregoeiro municipal, vem responder aos pedidos de impugna o ao edital supra, interpostos pelas pessoas jur dicas **M. K. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP**, pessoa jur dica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n  31.499.939/0001-76 e **K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**, pessoa jur dica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n  21.971.041/0001-03, ao Edital PE-009/2024, com base no Artigo 164, da Lei n  14.133/2021 (Nova Lei de Licita es).

Art. 164. Qualquer pessoa   parte leg tima para impugnar edital de licita o por irregularidade na aplica o desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido at  3 (tr s) dias  teis antes da data de abertura do certame.

Esclarece-se ainda, que as referidas impugna es n o t m efeito de recurso, portanto n o h  que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comiss o de licita o nesta fase processual, todos os poderes para averigua o de quaisquer contesta es que se fa am ao texto edital cio, decidindo sobre cada caso, conforme a legisla o pertinente.

### 2. S NTESE DOS PEDIDOS



## **2.1 DA IMPUGNA O DA EMPRESA M. K. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP**

A Impugnante alega, em suma, que tem interesse nos itens 05 e 06 do Lote 05, referente a **BALAN A M VEL PORT TIL DIGITAL** e **BALAN A M VEL DE BANHEIRO PORT TIL**, respectivamente, e em raz o da disposi o do edital ser de menor pre o por lote, inviabiliza e restringe sua participa o no certame, tendo em vista que n o fabrica nem comercializa os demais itens do grupo (LOTE) por n o fazerem parte de seu objeto social(!)

Aduz que, por ser fabricante do item que lhe interessa, possibilita ofertar pre o bem inferior do que uma revenda ou comerciante, sendo assim o procedimento deve ser realizado por menor pre o por item, ampliando o car ter de competi o possibilitando com isso sua participa o.

Aduz que tal m todo de julgamento, contrap e os Princ pios da igualdade e da competitividade de maneira frontal, pois esta pr tica n o se traduz na obten o da proposta mais vantajosa para a Administra o.

Por fim, pleiteia que seja feito o desmembramento dos lotes, para o fim de promover a aquisi o dos produtos por item.

## **2.2 DA IMPUGNA O DA EMPRESA K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**

A Impugnante aduz, em suma, que ao elaborar o descritivo e requisitos **LOTE 5: ITENS 05, 06** constantes do edital, referente a **BALAN A M VEL PORT TIL DIGITAL** e **BALAN A M VEL DE BANHEIRO PORT TIL**, respectivamente, a administra o p blica deixou de consignar **EXIG NCIA DE CERTIFICA O DA BALAN A NO INMETRO (Selo INMETRO)**, bem como atribuiu **VALOR DE REFERENCIA INEXEQUIVEL**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei n o 14.133/21.

Quanto a **EXIG NCIA DE CERTIFICA O DA BALAN A NO INMETRO (Selo INMETRO)** dos referidos itens, argumenta que as especifica es estabelecidas no edital “teoricamente” traduzem uma balan a de uso dom stico/residencial sendo que o  rg o p blico n o pode utilizar-se de tal produto que   restrito a uso dom stico e residencial, sendo exig ncia do INMETRO que as balan as adquiridas no Brasil possuam sua aprova o pois   requisito obrigat rio para instrumentos de pesagem.

Quanto a alegação de que o VALOR DE REFERENCIA INEXEQUIVEL, argumenta que os valores dispostos no edital em liça, não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado, devendo a especificação e estimativa de preços apresentada pela Administração Pública, corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera lucro.

Apresenta modelos de balanças de marcas que possuem preços anunciados na rede mundial de computadores, informando que uma grande disparidade entre aqueles declarados no edital e aqueles comercializados com certificação junto ao INMETRO.

Assim, pleiteia a alteração no descritivo dos itens 05 e 06, do Lote 05, para incluir nos equipamentos de medição (balanças) a exigência de certificação de aprovação pelo INMETRO, bem como seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível (conforme valor de mercado), com a devida CERTIFICAÇÃO INMETRO.

### **3. DECISÃO – PREJUDICIAL DE MÉRITO**

Inicialmente, cumpre-nos salientar que o Município de Iracema iniciou o procedimento licitatório, porque havia uma demanda expressiva por serviços públicos que necessitam dos produtos licitados.

Ocorre que diante de atos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório na forma em que foi divulgada.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento do feito, pelos fundamentos já expostos, a revogação do certame é uma possibilidade que assiste ao Ordenador responsável, no exercício do autotutela, que impõe à Administração Pública, anular e/ou corrigir, qualquer irregularidade, sempre que tiver conhecimento, para fins de resguardar o interesse público, prevenir danos erário público e assegurar efetividade ao cumprimento da legalidade.

Com efeito, é cediço que a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

*[Assinatura]*

Tais deveres-poderes estão legalmente previstos no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

“**Art. 71.** Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

**II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;**

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV – adjudicar o objeto e homologar a licitação.”

Para tanto, salutar frisar, a rigor, na invalidação como na revogação, é necessário instaurar processo administrativo em que assegure aos atingidos pela decisão a oportunidade de se manifestar a respeito. Neste sentido, é que o art. 71 § 3º da Nova Lei Geral de Licitações e Contratos prevê que, em caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e ampla defesa.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Esse também é o posicionamento do TCU:

*“Em qualquer dos casos de revogação ou anulação deve constar do processo a devida motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão. Nas hipóteses de desfazimento do processo licitatório, por revogação ou anulação, assegura-se ao licitante vistas dos autos, direito ao contraditório e à ampla defesa. Ato de revogar a licitação pode ser praticado a qualquer momento. É privativo da Administração. Sem prejuízo das determinações cabíveis, considera-se prejudicada a representação que versa sobre falhas apontadas em concorrência ante a perda de seu objeto, devido à declaração de sua*



revogação pela Administração licitante.” (TCU, Acórdão nº 889/2007, Plenário). (grifo nosso).


Ato contínuo, ante a anulação/revogação do Edital de Pregão eletrônico em comento, tem-se que as impugnações das empresas **M. K. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP** e **K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**, restam prejudicadas, por perda do objeto, motivo pelo qual não foi analisada por esta Comissão de Licitação.

Portanto, considerando a discricionariedade da administração em rever ou anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos (Súmula 473/STF), decide cancelar o Edital Pregão Eletrônico nº 015/2024.

#### IV – CONCLUSÃO

Com a devida vênia, em face de todos os esclarecimentos prestados, com o devido embasamento fático, documental e de direito, tendo em vista as orientações e fundamentos acima, o Pregoeiro e Equipe de Apoio do Município de Iracema, **NÃO** conhece das impugnações apresentadas pelas empresas citadas alhures, em **razão da perda do objeto**, julgando-as **extintas sem resolução do mérito**.

Iracema/CE, 09 de agosto 2024.

  
Francisco das Chagas Cavalcante Fernandes  
Pregoeiro